



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191239 - SP (2026/0074525-5)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : MARCELO DE JESUS FRANCA
ADVOGADO : LEANDRO PINHEIRO DEKSNYS - SP217643
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTOS NÃO SUPERADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ.
2. O agravante sustenta que impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão e que a controvérsia acerca da fixação do regime inicial é estritamente jurídica, não demandando reexame fático-probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão consiste em verificar se o agravo regimental apresenta fundamentos aptos a infirmar a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de dois fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade – deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF) e não demonstração do dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental não apresenta fundamentos novos capazes de infirmar a decisão agravada.
5. Quanto à deficiência de fundamentação, o agravante repete a afirmação genérica de que as razões do recurso especial eram "claras, específicas e robustas", sem demonstrar concretamente como cada fundamento do acórdão recorrido foi atacado – assertiva já expressamente considerada insuficiente pela decisão agravada.
6. Quanto à não demonstração do dissídio, o agravante reitera que os paradigmas demonstram similitude fática, sem desconstituir o fundamento específico de que os julgados transcritos versavam sobre crimes inteiramente distintos do caso em exame. O argumento de que a matéria é estritamente jurídica refere-se ao óbice da Súmula 7/STJ, fundamento distinto, insuficiente para suprir a ausência de impugnação ao óbice do dissídio.
7. Fundamentos autônomos e suficientes não impugnados especificamente impedem o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191239 - SP (2026/0074525-5)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : MARCELO DE JESUS FRANCA
ADVOGADO : LEANDRO PINHEIRO DEKSNYS - SP217643
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTOS NÃO SUPERADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ.
2. O agravante sustenta que impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão e que a controvérsia acerca da fixação do regime inicial é estritamente jurídica, não demandando reexame fático-probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão consiste em verificar se o agravo regimental apresenta fundamentos aptos a infirmar a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de dois fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade – deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF) e não demonstração do dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental não apresenta fundamentos novos capazes de infirmar a decisão agravada.
5. Quanto à deficiência de fundamentação, o agravante repete a afirmação genérica de que as razões do recurso especial eram "claras, específicas e robustas", sem demonstrar concretamente como cada fundamento do acórdão recorrido foi atacado – assertiva já expressamente considerada insuficiente pela decisão agravada.
6. Quanto à não demonstração do dissídio, o agravante reitera que os paradigmas demonstram similitude fática, sem desconstituir o fundamento específico de que os julgados transcritos versavam sobre crimes inteiramente distintos do caso em exame. O argumento de que a matéria é estritamente jurídica refere-se ao óbice da Súmula 7/STJ, fundamento distinto, insuficiente para suprir a ausência de impugnação ao óbice do dissídio.
7. Fundamentos autônomos e suficientes não impugnados especificamente impedem o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 531-535) interposto por Marcelo de Jesus França contra decisão monocrática (Fls. 522-525) que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ, ao fundamento de que o agravante deixou de impugnar especificamente dois dos quatro fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

O agravante sustenta que o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão, que a controvérsia é estritamente jurídica – fixação do regime inicial de cumprimento de pena com base em condenações anteriores – e que a análise do art. 33, §2º, "c", do Código Penal não demanda reexame fático-probatório.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que seja conhecido o agravo em recurso especial e, no mérito, fixado o regime inicial aberto.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O agravante não apresenta fundamentos aptos a infirmar as razões da decisão agravada, limitando-se a reiterar os argumentos já deduzidos no agravo em recurso especial, sem inovar em relação ao que já foi examinado e decidido.

A decisão agravada corretamente concluiu que o agravo em recurso especial não comporta conhecimento. O princípio da dialeticidade recursal impõe que a parte recorrente impugne todos os fundamentos da decisão recorrida e demonstre, concreta e especificamente, o seu desacerto. Isso porque a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo – a inadmissão do recurso –, de modo que o agravante deve impugnar todos os seus fundamentos, independentemente de eventual autonomia entre eles, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ (EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe de 30/11/2018). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ. A mera citação do enunciado no decorrer da petição, sem demonstrar a superação do óbice e da súmula apontada, não viabiliza o prosseguimento do recurso especial.

2. *Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial.*

3. *Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.*

4. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp n. 2.729.874/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 22/9/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

10. *A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido, considerando a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, em especial a incidência da Súmula n. 7, STJ.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

11. *A decisão agravada enfrentou adequadamente o ponto central, destacando a ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula n. 7, STJ, conforme exigido pelo art. 253, parágrafo único, do RISTJ.*

12. *A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme Súmula n. 182, STJ.*

13. *A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, exigindo que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.*

14. *O momento processual adequado para desconstituir os óbices da decisão de inadmissibilidade é o próprio agravo em recurso especial, sendo vedado suprir a falta de impugnação específica por meio de embargos de declaração ou agravo regimental, em razão da preclusão consumativa.*

15. *No caso, a defesa não apresentou argumentos novos, específicos e suficientes para afastar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar os argumentos já apresentados nos recursos anteriores.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. *Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.*

Tese de julgamento:

1. *É inviável o agravo em recurso especial que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, conforme exigido pelo art. 932, inciso III, do CPC e pelo art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ.* 2. *A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, exigindo a impugnação de todos os fundamentos da decisão.* 3. *A ausência de*

impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade atraindo, por analogia, o enunciado da Súmula n. 182, STJ. Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; CPP, arts. 156 e 157.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no AREsp 2.531.984/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 04.02.2025, DJEN 14.02.2025; STJ, AgRg no AREsp 1.977.152/SC, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07.12.2021, DJe 13.12.2021.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.030.372/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

A decisão que inadmitiu o recurso especial se assentou em quatro fundamentos autônomos: a inadequação da via eleita para análise de alegações constitucionais, a deficiência de fundamentação do recurso especial (Súmula 284/STF), a não demonstração do dissídio jurisprudencial e a impossibilidade de reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ). O agravante tinha o ônus de impugnar especificamente cada um desses fundamentos, sob pena de incidir no óbice do princípio da dialeticidade recursal, consolidado na Súmula 182/STJ.

Quanto à deficiência de fundamentação, o agravante limitou-se a afirmar, de forma genérica, que as razões do recurso especial seriam "claras, específicas e robustas", sem demonstrar concretamente de que maneira cada fundamento do acórdão recorrido foi efetivamente atacado no recurso especial. A mera afirmação de suficiência não equivale à impugnação específica exigida.

No que tange à não demonstração do dissídio jurisprudencial, o agravante igualmente se restringiu a asseverar que os paradigmas colacionados demonstrariam a similitude fática, sem efetivar o devido cotejo analítico, limitando-se à transcrição de ementas de julgados que versavam sobre crimes inteiramente distintos do caso em exame.

O argumento de que a controvérsia é estritamente jurídica refere-se ao óbice da Súmula 7/STJ – fundamento distinto –, sendo insuficiente para suprir a ausência de impugnação específica ao óbice da não demonstração do dissídio. A repetição da afirmação de que o dissídio foi demonstrado não supre a exigência de impugnação específica do óbice levantado.

Fundamentos autônomos e suficientes da decisão agravada não impugnados especificamente impedem o conhecimento do agravo, nos termos da Súmula 182/STJ.

Ante o exposto, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0074525-5

AgRg no
AREsp 3.191.239 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011131920218260045 0001113192021826004550000 00015117820128260045
00029958320228120008 11131920218260045 111319202182600452019803
1113192021826004550000 15117820128260045 2019803 29958320228120008

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO DE JESUS FRANCA
ADVOGADO : LEANDRO PINHEIRO DEKSNYS - SP217643
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO DE JESUS FRANCA
ADVOGADO : LEANDRO PINHEIRO DEKSNYS - SP217643
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.